

**Publicado no DOM de 12/09/2007.**

**Alterado pelos Decretos nº 20.645/10, nº 21.542/11, nº 22.280/11, e 22.506/11.**

**O art. 5º deste Decreto retroage os seus efeitos ao dia 1º de janeiro de 2010.**

**DECRETO N. 17.671 de 11 de setembro de 2007.**

Estabelece o Calendário Fiscal de Tributos do Município do Salvador e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do Art. 52 da Lei Orgânica do Município e o Art. 328 da Lei n. 7.186, de 27 de dezembro de 2006,

**DECRETA:**

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal do Município do Salvador para os tributos e contribuições integrantes do Sistema Tributário em conformidade com as disposições do Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador instituído pela Lei n. 7.186, de 27 de dezembro de 2006.

Art. 2º A arrecadação dos tributos municipais deve ser efetuada através da rede bancária conveniada mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM.

**CAPÍTULO I**

**DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU)**

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) é lançado de ofício, anualmente, em 1º de janeiro de cada exercício civil, com base nos elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pela Administração Tributária, na legislação vigente e na Tabela de Receita n. I, anexa à Lei n. 7.186/06.

Parágrafo único. O vencimento da cota única do IPTU ocorrerá no dia 5 de fevereiro do exercício, sendo concedidos, ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, os seguintes descontos;

- I - 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento até a data de vencimento da cota única;
- II - 5% (cinco por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento até a data de vencimento da segunda cota.” (NR)

---

**NOTA:** A redação atual do parágrafo único, e seus incisos, do art. 3º foi dada pelo Dec. nº 22.506, de 22/12/11.

**Redação anterior do parágrafo único, e seus incisos, do art. 3º foi dada pelo Dec. nº 21.542, de 18/01/2011:**

Parágrafo único. Serão concedidos, ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, os seguintes descontos:

I - 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento da cota única até a data de vencimento da primeira cota;

II - 5% (cinco por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento da cota única até a data de vencimento da segunda cota.

**Redação original:**

Parágrafo único. Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento, que ocorrerá no dia 5 de fevereiro do exercício.

---

Art. 4º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez nas datas estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do Art. 3º, poderá fazê-lo em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela, estabelecido em ato do Poder Executivo.

---

**NOTA:** A redação atual do *caput* do art. 4º foi dada pelo Dec. nº 21.542, de 18/01/2011.

**Redação original:**

Art. 4º O contribuinte que não efetuar o pagamento do imposto de uma só vez até a data do vencimento estabelecido no parágrafo único do art. 3º, poderá fazê-lo em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela, estabelecido em ato do Poder Executivo.

---

Parágrafo único. O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única e o das demais, nos dias 5 (cinco) dos meses de março até dezembro do exercício.

## **CAPÍTULO II**

### **DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)**

#### **Seção I**

##### **Da Declaração e do Recolhimento**

Art. 5º O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) será recolhido mensalmente, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, e calculado com base nas alíquotas constantes da Tabela de Receita n. II, anexa à Lei n. 7.186/06.

§1º O prestador de serviços sujeitos ao regime de estimativa, recolherá o imposto no prazo estabelecido no *caput*, salvo quando a legislação determinar outro critério.

§2º A Microempresa (ME) e a Empresa de Pequeno Porte (EPP), optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional) - recolherá o imposto até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao de sua apuração, ressalvados os casos em que o Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), vinculado ao Ministério da Fazenda, determinar outra data para recolhimento.

Art. 6º O ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo será lançado de ofício com base no valor mensal constante na Tabela de Receita nº II e deverá ser recolhido mensalmente, até o dia 20 (vinte) nos meses de janeiro, fevereiro e março.

---

**NOTA:** A redação atual do art. 6º foi dada pelo Dec. nº 22.280, de 01/11/11.

**Redação original:**

Art. 6º O ISS relativo a serviço prestado por profissional autônomo será lançado de ofício com base no valor mensal presumido constante da Tabela de Receita nº II e poderá ser recolhido trimestralmente, até o dia 20 (vinte) nos meses de março, junho, setembro e dezembro.

---

Art. 7º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao profissional autônomo que antecipar o pagamento do imposto de todo o exercício, em cota única, até o dia 20 (vinte) de janeiro do exercício.

---

**NOTA:** A redação atual do art. 7º foi dada pelo Dec. nº 22.280, de 01/11/11.

**Redação original:**

Art. 7º Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao profissional autônomo que antecipar o pagamento do imposto de todo o exercício, em cota única, até o dia 20 (vinte) de março do exercício.

---

Art. 8º Na baixa de atividade de profissional autônomo, o valor do ISS relativo ao exercício é devido até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este, observado o disposto no art. 36 deste Decreto.

## **Seção II**

### **Da Declaração Mensal de Serviços - DMS**

Art. 9º O prestador dos serviços relacionados na Lista de Serviços anexa à Lei n. 7.186/06, contribuinte do ISS, à exceção do profissional autônomo, deverá apresentar, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda (SEFAZ), a Declaração Mensal de Serviços (DMS), até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Ficam, também, obrigados a apresentar a DMS à SEFAZ, no prazo indicado no *caput*:

I - o contribuinte substituto, na forma do art. 99 da Lei n. 7.186/06;

II – o tomador dos serviços constantes da Lista de Serviços anexa à Lei n. 7.186/06, mesmo que não seja contribuinte do ISS, cuja receita anual for superior ao valor estabelecido em Portaria da Secretaria Municipal da Fazenda;

§ 2º Terão prazos especiais para declaração da DMS os seguintes contribuintes:

I - o Condomínio Residencial, que poderá apresentar as DMS referentes aos meses de janeiro a dezembro de cada exercício, de uma só vez, até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício subsequente;

II – a Escola conveniada que deverá apresentar as DMS referentes aos meses de janeiro a junho até o dia 5 de agosto do mesmo exercício e as referentes aos meses de julho a dezembro até o dia 5 de fevereiro do exercício subsequente;

III – o Empreendedor Individual de que trata o § 1º do Art. 26 da Lei Complementar n. 123/06, optante do Simples Nacional, cuja receita bruta no ano seja de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais), que deverá apresentar as DMS relativas aos meses de janeiro a dezembro de cada exercício até o dia 10 (dez) de janeiro do exercício subsequente.

### **Seção III**

#### **Da Retenção na Fonte**

Art. 10. O contribuinte substituto, ou o tomador do serviço obrigado a proceder a retenção na fonte do ISS, deverá recolhê-lo à SEFAZ, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da retenção.

Parágrafo único. Quando se tratar de produtoras e/ou organizadoras de eventos, espetáculos, shows, festivais, festas, recepções e congêneres, qualificadas como substitutos tributários, nos termos do inciso XXXI do art. 99 da Lei nº 7.186/2006, com redação acrescentada pela Lei nº 7.952/2010, sujeitos à apuração da base de cálculo por estimativa, o recolhimento do imposto deverá ser efetuado até o último dia útil anterior ao da realização do evento, antes do horário de encerramento do expediente bancário.

---

**NOTA:** O parágrafo único do art. 10 foi acrescentado pelo Dec. nº 21.542, de 18/01/2011.

---

Art. 11. O contribuinte substituto ou o tomador de serviço que efetuar retenção na fonte do ISS emitirá e entregará ao prestador do serviço, na data do recebimento do documento fiscal, o respectivo Recibo de Retenção na Fonte (RRF).

Art. 12. Para efeito de recolhimento do imposto, considera-se data da retenção a da emissão do documento fiscal que comprove a prestação do serviço.

Parágrafo único. Quando o tomador do serviço for órgão público ou empresa estatal dependente, assim entendida a empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme disposto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000, será considerada como data da retenção a do pagamento do serviço, devendo, entretanto, ser emitido e entregue ao prestador do serviço o Recibo de Retenção na Fonte (RRF) na data do recebimento do documento fiscal relativo à prestação do serviço.

Art. 13. Não será efetuada a retenção na fonte do ISS quando:

I – o prestador do serviço comprovar a sua inscrição no CGA como sujeito a apuração da base de cálculo conforme disposto nos §§ 1º e 2º do art. 87 da Lei n. 7.186/06 e que se encontre adimplente com o ISS do exercício;

II - o prestador do serviço comprovar que goza de isenção, nos termos do art. 113 da Lei n. 7.186/06, e/ou imunidade, devidamente reconhecida pela administração tributária.

III – o prestador do serviço comprovar que o ISS foi recolhido antecipadamente quando da emissão da Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado;

IV – o prestador do serviço comprovar que o serviço prestado está sujeito ao regime de estimativa e que está adimplente com o imposto do exercício.

Art. 14. O contribuinte prestador de serviço não inscrito no CGA terá, obrigatoriamente, o imposto retido na fonte pelo tomador do serviço, salvo quando se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no art. 13 deste Decreto.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO (TLL)**

Art. 15. A Taxa de Licença de Localização (TLL) deverá ser paga no ato do licenciamento do contribuinte para inscrição no CGA do Município e será calculada com base na Tabela de Receita n. III, anexa à Lei n. 7.186/06.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO (TFF)**

Art. 16. A Taxa de Fiscalização do Funcionamento (TFF) é lançada de ofício em 1º de janeiro do exercício civil, com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita n. IV, anexa à Lei n. 7.186/06.

Parágrafo único. O vencimento da TFF de Atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos) ocorrerá no dia 20 (vinte) do mês de janeiro do exercício, quando poderá ser efetuado o pagamento da cota única.

---

**NOTA:** O § 1º do art. 16 passa a ser parágrafo único, com a redação dada pelo Dec. nº 22.280, de 01/11/11. O referido Dec. revogou o § 2º do art. 16.

**O Dec. nº 20.645, de 11/03/2010 alterou o parágrafo único, passando a ser § 1º do art. 16. O referido Dec. acrescentou o § 2º ao art. 16:**

§ 1º O vencimento da TFF de Atividades de Pessoas Jurídicas ocorrerá no último dia útil do mês de março do exercício, quando poderá ser efetuado o pagamento da cota única.

§ 2º O vencimento da TFF de Atividades de Pessoas Físicas (Autônomos) ocorrerá no dia 20 do mês de março do exercício, quando poderá ser efetuado o pagamento da cota única.

**Redação original:**

Parágrafo único. O vencimento da TFF ocorrerá no último dia útil do mês de março do exercício, quando deverá ser efetuado o pagamento da cota única.

---

Art. 17. O contribuinte da TFF, em relação às Atividades de Pessoas Jurídicas e Pessoas Físicas (Autônomos), poderão efetuar o recolhimento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data prevista para o vencimento da cota única e as demais no dia 20 dos meses de fevereiro e março.

---

**NOTA:** A redação atual do art. 17 foi dada pelo Dec. nº 22.280, de 01/11/11.

**Redação anterior do art. 17, dada pelo Dec. nº 20.645, de 11/03/2010:**

Art. 17. O contribuinte da TFF poderá efetuar o recolhimento:

I - em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data prevista para o vencimento da cota única e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes, em relação às Atividades de Pessoas Jurídicas;

II – em até 4 (quatro) parcelas trimestrais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data prevista para o vencimento da cota única e as demais no dia 20 dos meses de junho, setembro e dezembro, em relação às Atividades de Pessoas Físicas (Autônomos).

**Redação Original:**

Art. 17. O contribuinte da TFF poderá efetuar o recolhimento em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira na data prevista para o vencimento da cota única e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

---

Art. 18. Na baixa da atividade do estabelecimento a TFF relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

§ 1º Não será devida a TFF a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove a baixa de sua inscrição ou registro:

I – no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF); ou

II – na Junta Comercial do Estado da Bahia ou Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, conforme o caso;

§ 2º Aplica-se o disposto no §1º deste artigo ao profissional autônomo estabelecido que comprove ter atendido a uma das condições previstas no art. 36 deste Decreto.

## **CAPÍTULO V**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS (TLP)**

Art. 19. A Taxa de Licença para Exploração de Atividades em Logradouros Públicos (TLP) será lançada por ocasião do licenciamento para o exercício da atividade e calculada com base na Tabela de Receita n. V – parte “A” ou parte “B”, anexa à Lei n. 7.186/06.

Parágrafo único. Quando se tratar de atividade comercial e prestação de serviços em locais determinados previamente para essa finalidade o lançamento será renovado a cada ano, no mesmo dia e mês do licenciamento inicial.

Art. 20. O pagamento da Taxa far-se-á:

I – antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II – até 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início da atividade ou renovação anual para atividade comercial e de prestação de serviços em locais determinados previamente para esse fim.

Parágrafo Único. Na renovação da licença de atividade comercial e de prestação de serviços em locais determinados previamente o pagamento poderá ser efetuado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, vencendo-se a primeira no último dia útil do mês subsequente ao da expedição do alvará de renovação.

Art. 21. Na baixa da atividade do estabelecimento a TLP relativa ao exercício é devida até o mês do protocolo da solicitação, inclusive este.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES (TLE)**

Art. 22. A Taxa de Licença de Execução de Obras e Urbanização de Áreas Particulares (TLE) será lançada conforme a declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo o seu pagamento ser efetuado integralmente e de uma só vez, antes da entrega do alvará, calculada com base na Tabela de Receita n. VI, anexa à Lei n. 7.186/2006.

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TAXA DE COLETA, REMOÇÃO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (TRSD)**

Art. 23. A Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD), é lançada anualmente com base nos elementos cadastrais e na Tabela de Receita n. VII, anexa à Lei n. 7.186/06.

Parágrafo único. Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento da TRSD, de uma só vez, até a data do vencimento, que ocorrerá no dia 5 de fevereiro do exercício.

Art. 24. O contribuinte que não efetuar o pagamento da TRSD de uma só vez, até a data do vencimento estabelecido no parágrafo único do art. 23, poderá efetuá-lo em até 11 (onze) parcelas mensais e consecutivas, respeitado o valor mínimo de cada parcela estabelecido em ato do Poder Executivo.

§ 1º O vencimento da primeira parcela ocorrerá na mesma data prevista para o vencimento da cota única, e o das demais, no dia 5 (cinco) dos meses de março até dezembro do exercício.

§ 2º Quando for devido o IPTU, o pagamento da TRSD será efetuado juntamente com este, seja em cota única ou em parcelas.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (TVS)**

Art. 25. A Taxa de Vigilância Sanitária (TVS) deverá ser paga no início da atividade para fiscalização do cumprimento das exigências higiênico-sanitárias previstas no Código Municipal de Saúde e por ocasião da renovação do Alvará de Saúde, que tem prazo de validade de um ano, ou da Autorização Especial, com prazo de validade de 6 (seis) meses.

Art. 26. A TVS é calculada com base na Tabela de Receita n. VIII, parte “A” e parte “B”, anexa à Lei n. 7.186/06.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA)**

Art. 27. A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) deverá ser paga, por todo aquele que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais, no momento do requerimento, ou da renovação da licença, para a realização dos procedimentos discriminados no § 1º do art. 178 da Lei n. 7.186/06.

Art. 28. A TCFA é calculada com base na Tabela de Receita n. IX, anexa à Lei n. 7.186/06.

## **CAPÍTULO X**

### **DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP)**

Art. 29. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP), será lançada mensalmente junto à conta de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica, que, na condição de

contribuinte substituto, deverá recolher à SEFAZ, no prazo de 5 (cinco) dias, contado a partir do pagamento da aludida conta pelo contribuinte substituído.

Art. 30. No dia 5 (cinco) do mês subsequente, a empresa concessionária e/ou geradora e distribuidora do serviço de energia elétrica responsável pelo recolhimento da COSIP, encaminhará à SEFAZ e à Secretaria Municipal de Serviços Públicos (SESP) a relação dos contribuintes da COSIP com os respectivos valores recolhidos no mês anterior.

## **CAPÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 31. Para efeito de opção ao Regime Especial do Super Simples e nos termos da legislação federal pertinente, Micro Empresa (ME) é aquela cuja receita não ultrapassa R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) no exercício anterior e Empresa de Pequeno Porte (EPP), aquela que tenha no exercício anterior, a receita bruta na faixa de R\$240.000,01 (duzentos e quarenta mil reais e um centavo) a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

Art. 32. O valor do tributo não pago até o vencimento, após a atualização monetária, ficará sujeito aos acréscimos legais previstos no art. 17 da Lei n. 7.186/2006.

Parágrafo único. Quando se tratar de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, os acréscimos legais a que se refere o *caput* deste artigo respeitarão as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no artigo 35 da Lei Complementar n.123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 33. No parcelamento do crédito tributário, o saldo devedor remanescente e o valor da parcela serão atualizados na forma da Lei, em 1º de janeiro de cada exercício.

Parágrafo único. É facultado o pagamento de parcela vincenda com o respectivo deságio.

Art. 34. Quando o valor do principal, ou de penalidade, for expresso em Unidade Fiscal de Referência (UFIR), extinta no exercício de 2000, a conversão para a moeda corrente será processada mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo seu último valor (R\$1,0641) e sucessivamente pelos Índices de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-e, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulados em cada exercício anterior.

Art. 35. Quando o IPTU, TFF ou TRSD for lançado no curso do exercício, o seu valor será calculado proporcionalmente ao número de meses restantes, devendo o seu pagamento ser efetuado de uma só vez, até o último dia útil do mês subsequente podendo o contribuinte optar pelo pagamento parcelado nas datas vincendas previstas para o tributo.

Art. 36. Dar-se-á a baixa da inscrição do profissional autônomo no CGA, a partir do mês da solicitação quando houver a comprovação de uma ou mais das hipóteses abaixo:

I – à sua aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, idade ou incapacidade para o exercício da atividade;

II – à baixa da sua inscrição no Conselho ou Órgão de Classe, desde que o exercício da atividade dependa de registro em qualquer dessas instituições;

III – fixação de domicílio fora deste Município ou de sua Região Metropolitana; ou

IV – à sua inatividade, em razão de comprovados impedimentos legais, a critério da administração tributária.

§ 1º Não será devido o ISS a partir do exercício seguinte àquele em que o contribuinte comprove uma das situações indicadas nos incisos do *caput*.

§ 2º Far-se-á a baixa da inscrição no CGA de ofício, quando o contribuinte não apresentar recolhimento de tributos ou declaração da falta de movimento tributável por período superior a dois anos, após sua intimação através do Diário Oficial do Município.

---

**NOTA:** O parágrafo único do art. 36 passou a ser § 2º, alteração feita pelo Dec. nº 20.645, de 11/03/2010.  
O § 1º do art. 36 foi acrescentado pelo Dec. nº 20.645, de 11/03/2010.

---

Art. 37. Quando não for fixado prazo, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá 30 (trinta) dias após a data de apresentação da declaração ou da notificação do lançamento de ofício.

Art. 38. O pagamento a maior de tributos municipais poderá ser compensado pelo próprio contribuinte, nos termos do art. 23 da Lei n. 7.186/06:

I – automaticamente, quando se tratar de tributo lançado por homologação, até que seja compensado todo o crédito, observado o prazo de prescrição;

II - mediante requerimento, quando se tratar de tributo lançado de ofício pela administração tributária, no exercício subsequente ao que ensejou o pagamento a maior.

§ 1º O crédito decorrente de tributo pago a maior poderá, a pedido do contribuinte, ser restituído, cabendo neste caso atualização monetária do seu valor pelo mesmo índice utilizado para atualização do valor dos tributos, calculada entre o mês do recolhimento e o da efetiva devolução.

§ 2º O contribuinte obrigado a apresentação da DMS, nos termos da legislação tributária, que efetuar a compensação prevista no inciso I deverá apresentar a Declaração Retificadora referente ao período em que ocorreu o pagamento a maior do imposto.

Art. 39. Decorridos os prazos fixados neste Decreto sem que haja o pagamento dos tributos lançados, o débito será inscrito em Dívida Ativa, de acordo com as normas e prazos estabelecidos no Código Tributário e de Rendas do Município.

Parágrafo único. Concluído o processo administrativo fiscal para reconhecimento definitivo do crédito tributário por quaisquer dos meios arrolados no art. 286 da Lei n. 7.186/06 e vencido o prazo do art. 307 da citada Lei ou expirado o exercício para o qual o tributo foi lançado, e nessas condições não tenha havido pagamento, a Administração Fazendária, sem prejuízo do encaminhamento imediato, conforme dispõe o art. 268 do Código Tributário e de Rendas do Município, deverá, sob pena de responsabilidade, encaminhar os documentos necessários à Dívida Ativa, no prazo máximo de 90 (noventa) dias para regular inscrição de crédito.

Art. 40. Salvo disposição legal em contrário, todos os prazos fixados neste Decreto contam-se por dias corridos, excluindo-se o do início e incluindo-se o do vencimento, salvo se nesses dias não houver expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos, quando serão prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal, na forma da lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao recolhimento do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que terá o prazo antecipado para o último dia útil imediatamente anterior ao do vencimento estipulado, de acordo com as normas previstas na legislação do Imposto de Renda, conforme o estabelecido no art. 35 da Lei Complementar n. 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 41. As disposições previstas no art. 38 deste Decreto não se aplicam aos recolhimentos do contribuinte optante pelo Simples Nacional, que respeitará as normas previstas

na legislação do Imposto de Renda, de acordo com o estabelecido no Art. 35 da Lei Complementar n. 123/06 e em Resolução própria do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).

Art. 42. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de janeiro de 2007, ressalvados os dispositivos relativos ao Simples Nacional que começaram a vigorar a partir de 1º de julho.

Art. 43. Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente os Decretos n.º 12.230, de 15 de janeiro de 1999; 13.246, de 18 de setembro de 2001; art. 1º do Decreto n.º 13.322, de 5 de novembro de 2001; 14.263, de 19 de maio de 2003; os artigos 1º e 2º do Decreto 14.966, de 31 de maio de 2004; 16.224, de 12 de dezembro de 2005; e 17.152, de 5 de fevereiro de 2007 e 17.155, de 6 de fevereiro de 2007.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR**, em 11 de setembro de 2007.

**JOÃO HENRIQUE**

**Prefeito**

**GILMAR CARVALHO SANTIAGO**

**Secretário Municipal do Governo**

**FLÁVIO ORLANDO CARVALHO MATTOS**

**Secretário Municipal da Fazenda**

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DOM DE 12/09/2007.**